



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37317.004716/2006-26  
**Recurso nº** 246.593 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-01.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2010  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: ABONO  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/01/2004

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR CASSADA. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DO JURO E MULTA DE MORA DE MANEIRA PROPORCIONAL.

A discussão do débito tributário no âmbito do Judiciário não impede que o fisco efetue o lançamento para prevenir a decadência.

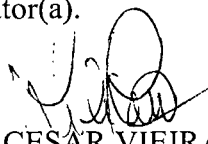
O depósito judicial com valor parcial do débito em discussão suspende a exigibilidade do crédito tributário apenas relativamente ao valor depositado, sendo incabível a imposição de juros e multa de mora sobre esse valor, cabível, no entanto, os acréscimos legais no tocante a diferença.

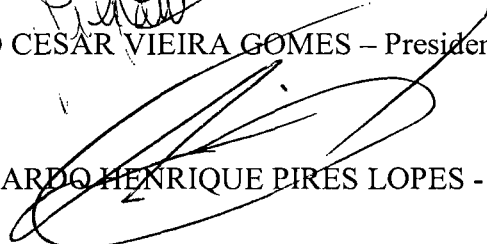
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Ricardo Krakowian, OAB 138192.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, em desfavor do Banco Bradesco S.A., originado na NFLD nº 35.698.453-2, por meio da qual foi constituído crédito tributário referente às contribuições previdenciárias dos segurados, da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados, abrangendo a matriz e todas as filiais, de verba contabilizada a título de “Abono Único”, originado de convenções coletivas.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 29/32, a NFLD originária tem como finalidade precípua o afastamento da decadência, tendo em vista que os valores ora lançados não comportam apresentação de contestação quanto ao mérito, já que estão sendo discutidos perante a 21ª Vara Federal (processo nº 2003.61.0030907-4).

A Seção de Análise de Defesas e Recursos, às fls. 182, encaminhou o processo à Procuradoria, solicitando informações sobre a atual fase dos Mandados de Segurança n.ºs 2002.61.00.022030-7 e 2003.61.00.030907-4, impetrados pela ora Recorrente, para eventual desmembramento do processo administrativo, tendo em vista que a empresa alega que as competências de 09/02, 10/03 e 01/04 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões liminares.

Em atendimento ao disposto acima, a Procuradoria Geral Federal, às fls. 190/191, apresentou Manifestação, na qual concluiu pelo desmembramento do processo administrativo nº 35.698.453-2, com a lavratura de três créditos distintos:

- I- NFLD nº 35.698.453-2: em que deverá ser dado prosseguimento ao recurso administrativo apenas com relação às competências de 12/98 e 01/99;
- II- **NFLD nº 35.831.623-5**: em que o processo deverá ser remetido à Procuradoria para inscrição do débito em dívida ativa, posto que a empresa não obteve êxito na suspensão da exigibilidade, referente às competências de 10/03 a 01/04;
- III- NFLD nº 35.831.624-3: referente à competência de 09/02, em que o processo administrativo deverá aguardar a decisão definitiva do mérito, eis que fora devidamente suspenso à exigibilidade do crédito.

Ato contínuo fora proferida Decisão-Notificação (fls. 192/197), em que julga procedente o lançamento contido na NFLD nº 35.831.623-5, ora em apreço, já respeitando os diversos desmembramentos, declarando a ora Recorrente devedora da Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 38.403.065,55 (trinta e oito milhões, quatrocentos e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 208/237, alegando, em síntese:

- a) o requisito do depósito recursal equivalente a 30% do débito encontra-se atendido pelos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.0030907-4;
- b) a possibilidade de apreciação de matéria constitucional no âmbito do contencioso administrativo;
- c) a inconstitucionalidade do art. 22, §1º, da Lei 8.212/91, que faz a exigência de um adicional de 2,5% das contribuições destinadas ao INSS, ou seja, adota um fator de discriminação, tratando diferentemente sociedades que se dedicam a determinadas atividades, o que é vedado pela constituição;
- d) realizou depósito judicial dos valores ora em discussão, o qual foi realizado no prazo de 30 dias, porém, fora constatado que o valor lançado por meio da presente NFLD é superior ao valor inicialmente depositado, assim, procedeu ao depósito complementar da diferença apurada, inclusive no que diz respeito à multa e juros devidos sobre esta diferença. Assim, aduz que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa e em relação aos valores depositados no prazo de 30 dias da decisão que suspendeu a eficácia da medida liminar inicialmente deferida, jamais poderia ser exigido qualquer valor a título de multa;
- e) não importa se a multa aplicada ao caso é moratória ou de ofício, vez que nenhuma destas pode ser exigida quando o lançamento tributário tiver por objeto a constituição de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme *caput* do art. 63, da Lei 9.430/96;
- f) não se pode exigir do Recorrente a multa consignada na NFLD, pois o contribuinte que deixa de recolher determinado tributo para questioná-lo em juízo, obtendo preventivamente medida liminar acautelatória de seu direito, não comete qualquer infração, não podendo por isso ser penalizado, pois se assim o fosse, estaria sujeito às mesmas sanções aplicáveis ao inadimplente que se queda inerte, o que seria um absurdo;
- g) o depósito judicial do montante em discussão equivale ao pagamento da exação em juízo, de modo a impedir que continuem a vencer contra ele multas, juros e penalidades;
- h) o depósito judicial, quando parcial, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor efetivamente depositado, não podendo ser exigido sobre esse valor multa quando efetuado no prazo legal, como é o caso, ou juros de mora, além dos já depositados;
- i) o cálculo dos respectivos juros de mora, se devidos fossem, jamais poderia ter sido efetuado com base na taxa SELIC;

Em seguida, às fls. 320, a Secretaria da Receita Previdenciária informou que, tendo em vista a possível cassação da medida liminar que assegurou o direito do contribuinte de interpor Recurso Administrativo sem o depósito prévio de 30% do valor do débito, para que este tenha seguimento, é necessário instruir prova do depósito correspondente.



Em resposta ao solicitado pela Fiscalização, a Recorrente peticionou às fls. 325/326, argüindo que a intimação recebida fora expedida por mero equívoco, vez que o lançamento fiscal que deu origem a NFLD 35.698.459-1, fora julgado improcedente, encontrando-se extinto o respectivo crédito previdenciário.

Às fls. 359/361, consta nova petição da Recorrente, desta vez, alegando a desnecessidade do depósito recursal de 30% do valor do débito, posto que depositou judicialmente 100% desse valor.

Ato contínuo, a Recorrente novamente peticiona às fls. 365/366, informando que em julgamento ocorrido em 13.03.06, a 5ª Turma do TRF 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, restabelecendo, assim, os efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016933-9. Desta feita, traz aos autos este fato novo, requerendo seja dado regular prosseguimento ao presente feito, com o encaminhamento dos autos ao CARF, para seu regular julgamento.

Por fim, a Seção de Contencioso Administrativo apresentou Contra-Razões às fls. 371/376, alegando que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração no lançamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Preliminarmente**

#### **Do Lançamento para Prevenção da Decadência**

Antes de adentrar nas questões recursais trazidas pelo Recorrente, convém destacar que a demanda trazida nos autos diz respeito ao lançamento para prevenir a decadência, ante à realização do depósito judicial das contribuições previdenciárias.

Desta forma, a legislação vigente determina que o fisco pode efetuar o lançamento para prevenir a decadência, notadamente nos casos em que o contribuinte esteja discutindo na via judiciária a legalidade do tributo (artigo 63 da Lei n.º 9.430/93).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional em seu artigo 142 define que a autoridade administrativa é competente para constituir o crédito tributário pelo lançamento sendo essa atividade vinculada e obrigatória. Sendo assim, o lançamento de ofício para prevenir a decadência de créditos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito judicial do montante integral é mandatório e foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou conforme ementa abaixo transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE FRONTAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 173 PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PEDIDO PROCEDENTE”.*

[...].

4. O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir os créditos tributários, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária. Precedente da Seção.

[...].

9. Pedido rescisório que se julga procedente.”“.

(AR 2.159/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª TURMA, julgado em 22/08/2007, DJe: 10/09/2007).

A propósito, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do parecer PGFN/CRJN nº 743/1988, já havia se posicionado no sentido de recomendar a constituição, de ofício, o crédito tributário a fim de se evitar a decadência. Assim, o lançamento é regularmente efetivado, ficando sobrestadas as ações de cobrança até a decisão judicial final.

Vale ressaltar, ainda, que, recentemente, com a conversão da Medida Provisória nº 449/08 na Lei nº 11.941, publicada em 28.05.2009, verificou-se algumas modificações importantes em relação ao texto original. Dentre essas alterações, destaco a supressão do artigo 49 da referida MP que previa a desnecessidade do lançamento de ofício para prevenção da decadência quando o crédito estiver com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais. Restando, portanto, como exigível o lançamento.

Com isso, no que tange às formalidades da notificação fiscal, o lançamento para prevenção de decadência é medida determinada ao fisco. Inclusive sobre a matéria, esta Câmara já se posicionou no Recurso Voluntário nº 141.678, no qual asseverou que “o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento e, portanto, insuscetível de renúncia”.

Assim, tenho por certo que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

### **Do Mérito**

#### **Da Alegação de Inconstitucionalidade do Adicional de 2,5% das Instituições Financeiras**

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária com o adicional de 2,5% para as instituições financeiras, conforme preconizado pelo art. 22, §1º da Lei 8.212/91, ressalto que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte obteve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Assim, decidi

que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especificamente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas, seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional”.*

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão, através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

***Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):***

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

***Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:***

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

Resta demonstrado, portanto, a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional perante o contencioso administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No entanto, apenas a título ilustrativo, ressalte-se, que a presente discussão encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, que irá se pronunciar sobre a constitucionalidade ou não do mencionado dispositivo, o que corrobora ainda mais a incompetência desse colegiado para afastar a aplicação do dispositivo legal.

### **Da Incidência da Multa de Mora e dos Juros de Mora Sobre os Valores Depositados Fora do Prazo Legal**

Para o deslinde da controvérsia acerca da incidência ou não da multa e juros de mora incidentes sobre o depósito judicial efetuado parcialmente pelo Recorrente, imperioso demonstrar minuciosamente a origem do crédito em fustigo, bem como suas penalidades.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o Banco Bradesco S.A., originado através da NFLD 35.698.453-2, porém, tendo em vista o desmembramento deste crédito em três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, o presente processo, NFLD 35.831.623-5, restringe-se aos meses de competência de 10/2003 a 01/2004.

Inconformada com tal lançamento, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030907-4, visando à obtenção de liminar para o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o valor pago a título de Abono Único, tendo o Ilmo. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, deferido a liminar perseguida, em 03.11.03.

Em seguida, o INSS interpôs Agravo de Instrumento em que obteve a suspensão da liminar, sendo o Recorrente intimado de tal decisão em 17.12.03. Ato contínuo requereu autorização para realização do depósito judicial dos valores, a qual foi deferida, realizando tal depósito dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º, da Lei 9.430/96.

Ocorre que, de acordo com o alegado pelo Recorrente, só após ter realizado o depósito do suposto montante total da dívida é que verificou que o valor lançado na presente NFLD era superior ao valor inicialmente depositado. Assim, procedeu ao depósito complementar da diferença apurada, ressaltando que calculou o valor com a respectiva multa e juros devidos sobre tal diferença.

Tem razão à Recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, seria indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho:

*“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver (...) a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.*

Inclusive este Conselho já se pronunciou sobre essa questão no enunciado da súmula nº 17, conforme abaixo:

*“Súmula CARF nº 17*

*Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”*

No caso sob exame, a Recorrente estava amparada por medida liminar e o crédito fora constituído para evitar a decadência, e dentro do prazo de 30 dias contados da decisão que revogou a liminar efetuou o depósito parcial da quantia devida.

Logo, entendo que se deve aplicar ao caso o disposto no artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/96 e no artigo 491 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, *verbis*:

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Com efeito, de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, durante o período em que estava favorecido com a medida liminar e até 30 dias após a sua cassação, o sujeito passivo não estava em mora.

Registre-se, quanto à necessidade de pagamento como condição para não se cobrar a multa de mora relativa ao período anterior à decisão judicial desfavorável é de se reconhecer inexistir previsão legal nesse sentido.

Portanto, em relação à multa moratória, esta só teria início 30 dias após a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida.

Por outro lado, o Recorrente dentro do prazo acima mencionado, efetuou depósito judicial parcial da quantia em discussão, suspendendo assim a exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor efetivamente depositado, não podendo ser exigido sobre esse valor, a partir da data do depósito, qualquer importância a título de multa ou juros de mora, posto que efetuado no prazo legal, conforme verificado dos primeiros depósitos efetuados de fls. 285/286.

No entanto, no que diz respeito ao depósito da complementação da diferença apurada, sobre tais valores, pode e deve incidir multa de mora e juros, posto que depositados fora do prazo legal disposto no art. 63, §2º, da Lei 9.430/96.

De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o Recorrente tomou ciência da decisão que suspendeu a eficácia da medida liminar em 17.12.2003, tendo realizado o depósito com o suposto montante integral da dívida em 16.01.2004. Ocorre que a Recorrente aduz ter percebido que o valor depositado fora inferior ao valor total da dívida, efetuando, assim, o depósito com a complementação, apenas em 16.08.2005, ou seja, mais de um ano e meio depois de decorrido o prazo legal estipulado de 30 dias.

Assim, ilustrativamente temos:

- a) sobre o valor histórico do lançamento até 30 dias após a revogação da medida liminar, nada poderá ser cobrado à título de multa;
- b) no que diz respeito aos valores depositados dentro do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, a partir dessa data (16/01/2004), não deve



incidir sobre esse valor qualquer penalidade a título de multa e juros moratórios;

- c) em relação a diferença verificada quando do depósito de complementação de fls 287/289, que fora feito mais de um ano após decorrido o prazo legal acima mencionado, deverá incidir multa a partir do 31 (trigésimo primeiro dia) após a revogação da liminar, *in casu* 17/01/2004, e juros moratórios até a data do depósito complementar, qual seja 16/08/2005;
- d) a partir do dia 16/08/2005, nenhum acréscimo legal seria devido, posto que depositado integralmente o valor do débito em discussão.

Ademais, peço vênica para transcrever a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, colacionada pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, que corrobora o acima exposto, *in verbis*:

*“IOF – Depósito Judicial – Sendo o valor depósito judicial, que foi efetuado na data do vencimento da obrigação, inferior ao do imposto incidente, deve a multa e os demais acréscimos legais serem exigido, apenas, sobre a diferença verificada entre o imposto e o depósito. (...)” (Acórdão nº 203-0268 – Relator Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci, j. 12/06/96, DOU 1º/04/97, p. 6.251).*

Assim, à guisa de conclusão, nota-se que a incidência da multa e dos juros no caso em apreço, deverá levar em consideração o quadro acima, tudo de conformidade com a Legislação de regência da matéria.

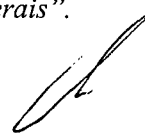
### **Dos Juros de Mora – SELIC**

Outrossim, com relação à suposta não aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora cabe demonstrar o seguinte: Os juros estão disciplinados no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”.*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.*



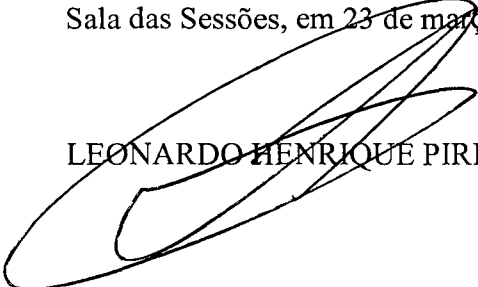
Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recuso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do lançamento os valores a título de multa e juros discriminados no quadro acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator